

A ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Eduardo Antonio Martins de Oliveira

Graduado em Direito pela UFRN

Jean Barbosa Gibson

Acadêmico do 10º período do curso de Direito da UFRN

RESUMO

Com a promulgação recente de uma lei que trata especificamente sobre a alienação parental no direito brasileiro, torna-se necessário expor suas implicações práticas. O presente artigo busca, ao analisar a alienação parental, investigar o entendimento corrente sobre a responsabilidade civil no direito de família e a aplicabilidade dos institutos jurídicos atuais nas consequências para os autores e vítimas envolvidas na prática. Buscou-se, ainda, tecer considerações acerca do abuso de direito e a similaridade de seus requisitos na observação de alienação parental. No intuito de ampliar os estudos comparativos, estabelece-se por fim um paralelo entre a Alienação Parental e as indenizações decorrentes de dano moral.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Alienação parental. Família.

"Mais profunda do que a responsabilidade jurídica existente é a responsabilidade espiritual que jamais poderá ser desprezada"
(Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho)

1 INTRODUÇÃO

As relações familiares, por seu potencial de surtir efeitos relevantes e passíveis de tutela pelo ordenamento jurídico, são objeto direto de estudo por sua ciência jurídica respectiva. Dessa forma, o Direito Civil se ocupa das relações familiares – e, por consequência, os reflexos da alienação parental no mundo fático, envolvendo pais e filhos – dentro do sistema normativo de controle social.

Nesse contexto, veio à tona a Lei nº 12.138/2010, que altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, que dispõe sobre a alienação parental – um instituto recém-positivado e ainda muito delicado para a formação da personalidade e do caráter da criança. A relevância dada ao tema se dá pois esta cresce em um ambiente hostil, imposto por um dos pais e sem a presença do outro genitor, o que pode lhe causar danos na formação pessoal e no crescimento.

A lei atualmente em vigor, de 26 de agosto de 2010, traz o conceito legal de alienação parental e estabelece procedimentos de aferição e controle da prática para minoração dos danos sofridos pelo menor, bem como das prerrogativas dadas ao juiz para atuação rápida nos casos (a exemplo dos arts. 2º e 6º, que, respectivamente, conceituam o problema e listam as opções de diligência do magistrado).

Dada a recente positivação de lei específica a respeito deste tema ainda sem aprofundamento teórico na doutrina brasileira, surge a necessidade de identificar a melhor aplicação dos institutos jurídicos à alienação parental, como da possibilidade de indenização por dano moral e demais deveres reparação à parte danificada. Assim, este trabalho procura avaliar a repercussão da lei da alienação parental no âmbito da responsabilidade civil, verificando a possibilidade da reparação por abuso de direito e danos morais pelos prejuízos causados ao(à) parente alienado(a) e à criança e/ou adolescente envolvida(o) na alienação.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

Para o direito privado o conceito de responsabilidade presume a



conduta danosa de um agente que, atuando ilicitamente, viola uma norma (legal ou contratual) vigente no ordenamento jurídico. Dessa conduta, subsiste uma obrigação de reparar o dano causado a qual o agente está subordinado. A partir dessa definição, podem-se deduzir três pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) a ação ou omissão humana voluntária; b) o dano ou prejuízo; e c) o nexo causal.

De modo sucinto, o primeiro elemento se traduz como sendo a conduta voluntária, comissiva ou omissiva, do agente que acaba resultando em danos ou prejuízo para a vítima. Para Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 73), é preciso entender que, para a responsabilidade civil, a essência da conduta humana é o elemento da voluntariedade, ou seja, o causador do dano deve possuir consciência dos atos materiais praticados em sua conduta. O nexo de causalidade, por sua vez, apresenta-se como elemento abstrato da responsabilidade civil que representa a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o prejuízo causado (TARTUCE, 2014, p. 268).

Em relação ao dano, pode-se defini-lo como uma lesão a bem – patrimonial ou extrapatrimonial – juridicamente protegido, de modo que o dano é pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade civil. De fato, não haveria de se falar em reparação civil sem a existência do dano, independente de dolo ou culpa. Assim, pode existir responsabilidade sem culpa (em sentido lato), mas não há como se imaginar responsabilidade sem dano (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 72).

Dessa forma, as consequências da conduta danosa se traduzem nas funções clássicas da responsabilidade civil, quais sejam: a) a de compensação do dano causado; b) a sancionatória, ou punitiva, do ofensor; e c) a preventiva da conduta lesiva. A primeira se propõe à reparação civil da vítima com o intuito de retornar, na medida do possível, à situação anterior ao dano. A segunda função possui caráter personalíssimo e sancionatório, voltando-se diretamente contra o ofensor de modo a persuadi-lo a não voltar a ocasionar danos. Por sua vez, a terceira e última função procura prevenir a manifestação de condutas antissociais, tornando público que os comportamentos lesivos não serão tolerados (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 63).

Tratando-se especificamente do direito de família no Brasil, há diversas possibilidades de sanção dentro da seara da responsabilidade civil, como na responsabilidade de indenizar dos pais para seus filhos por danos pessoais e materiais decorrentes da negligência na formação escolar (LIMA, 2004), bem como as previsões expressas de perda do poder familiar no Código Civil brasileiro. Ainda é incipiente, no entanto, o estudo



das consequências advindas da prática da alienação parental – indicativo, portanto, de um campo ainda a ser explorado nas ciências jurídicas.

A alienação parental consiste no afastamento do filho de um de seus genitores ou cuidadores, que é geralmente realizado pelo genitor detém a guarda da criança após eventual processo de separação conjugal. Há, portanto, casos em que uma das partes utiliza-se do menor com intuito de se vingar e causar sofrimento ao(à) ex-companheiro(a). Também conhecida como “[implantação de] falsas ideias” (IBDFAM-MT; PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO, 2014, p. 16), a Alienação Parental é um fenômeno conceituado como um “processo que consiste em programar uma criança para que odeie, sem justificativa, um de seus genitores, decorrendo daí que a própria criança contribui na trajetória de desmoralização” (TRINDADE, 2011, p. 186).

Tal prática é, por definição, ato abusivo que envolve sentimentos conflitantes de ex-cônjuges e, no meio da linha de fogo, uma ou mais crianças em relação de parentesco com estes. Essa realidade, no entanto, é manifesta de pelo menos duas formas distintas que, apesar da similaridade nas terminologias adotadas, são manifestações diferentes de um mesmo problema. Segundo Silva (2011, p. 47),

Há a necessidade de esclarecimento acerca da terminologia:
- A Alienação Parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).
- A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação Parental.

A Alienação Parental é, portanto, a manifestação do comportamento por parte do genitor, enquanto a Síndrome de Alienação Parental é o conjunto de reflexos dessa atitude do adulto, gerados na criança e alimentados com o reforço por parte do alienador.

O Direito de família, como nas demais áreas jurídicas, possui certos princípios peculiares a si, que o diferenciam como especialidade da Ciência Jurídica em geral. No caso da proteção ao desenvolvimento da criança dentro do ambiente familiar, os legisladores originários e extraordinários deram atenção de forma ainda mais específica ao interesse e aos anseios do menor. PEREIRA (2009, p. 43) ressalta a importância dos princípios no direito de família, que antes eram relegados a fonte supletiva.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 227, o dever familiar



de prestação de apoio eficaz à criança e ao adolescente, de forma que contemple todas as áreas consideradas essenciais para o desenvolvimento de sua personalidade. De fato, Diniz (2013) menciona esse processo de constitucionalização dos princípios dentro do Direito de Família, o que demonstra ainda mais a importância de verificá-los no caso concreto, conforme se pretende tratar a seguir.

2.1 Alienação parental como abuso de direito

Trindade (2011), ao introduzir o tema da alienação parental em sua obra, traz a expressão “abuso de direito” no título. Entretanto, não argumenta sua sugestão no decorrer do trabalho, sendo um dos poucos autores que alia diretamente a prática à condição de abuso de direito.

Ao dispor o art. 187 do nosso Código Civil que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, trata-se de previsão expressa do instituto do abuso de direito – o qual se caracteriza como sendo o exercício desproporcional de um direito, subjetivo ou potestativo, violador da boa-fé objetiva e, principalmente, da própria finalidade pela qual aquele direito fora recepcionado pelo ordenamento. É, pois, a extrapolação dos limites racionais do legítimo exercício do direito, sendo o oposto, portanto, do exercício regular do direito.

Da leitura do art. 187 do nosso Diploma Civil, pode-se depreender ainda que, para a configuração do abuso de direito, o agente não precisa demonstrar intenção de prejudicar a vítima, mas sim exceder claramente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes¹. Assim, conclui-se que o critério utilizado para a caracterização do abuso de direito é o objetivo-finalístico (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 171-173).

Farias e Rosenvald (2009), ao tratarem do abuso de direito no âmbito familiar, restringem-se às questões financeiras da comunhão de bens entre cônjuges. No entanto, avaliando as características da prática alienatória em

¹ Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Enunciado de nº 37 da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, ao tratar sobre o artigo 187 do Código Civil: “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.



crianças e adolescentes, percebe-se a utilização das prerrogativas legais de guarda ou tutela de menores – bem como da responsabilidade parental de cuidado – para fragilizar a parte contrária na relação. Nesse sentido, está Dias (2010, p. 435), ao afirmar que:

O estado de beligerância, que se instala com a separação, acaba, muitas vezes, refletindo-se nos próprios filhos, que são usados como instrumento de vingança pelas mágoas acumuladas durante o período de vida em comum. Por isso, é indispensável evitar a verdadeira disputa pelos filhos e a excessiva regulamentação das visitas (...).

Nesse sentido, os filhos são utilizados como objetos de vingança entre os ex-companheiros, e, quando se trata de crianças, essas acabam sendo influenciadas negativamente por um dos pais, na tentativa de se aproveitar da inocência dessas; como resultado, muitas vezes logram difamar e afastar o outro genitor de sua prole. A quantidade de ocasiões em que isso ocorre tende a aumentar com o crescimento, também exponencial, de divórcios.

Entende-se, como consequência, que a insistência em polarizar a convivência da criança, caracterizada na imposição do período de afastamento provocado pelo(a) alienante, pode levar ao estremecimento do laço afetivo entre um dos lados – já que os principais fatores que desencadeiam a alienação parental são o descontentamento com o fim do casamento, a raiva do ex-cônjuge, depressão, a falta de confiança na forma de criação do filho pelo ex-cônjuge e a desorganização econômica advinda do fim do casamento (SILVA, 2011).

Com efeito, as dificuldades apontadas residem na questão social, cuja cultura de silêncio ainda entrava as investigações contra a alienação. As supostas falhas na criação da lei refletem a necessidade de melhora no foco de proteção, que na prática ainda paira sobre os pais – ao arrepio dos diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais, como o melhor interesse do menor.

Dado o que já foi dito sobre a prática de alienação parental, entende-se como possível a consideração de seus atos na realidade do abuso de direito, dada a desproporcionalidade e ausência de justificativa para a prática de campanhas difamatórias contra outrem em aproveitamento da posição de responsável pela criança.



2.2 Da natureza moral dos danos decorrentes da alienação parental

Dentro do direito de família, encontram-se estudos sobre a aplicação do dano moral devido a abandono afetivo (BERNARDO, 2008), discussão que pode se aproximar à alienação parental como abuso psicológico gerador de danos morais.

Apesar da positivação de lei específica para controle da prática de alienação parental no Brasil, a incerteza que ainda paira na psicologia sobre a Síndrome como um problema psicológico gera impactos jurídicos imediatos, pois ainda há vicissitudes que podem ser identificadas no dia-a-dia das famílias cujos conflitos deixam o Direito numa dimensão insuficientemente clara para aplicação das normas atuais. Um dos possíveis pontos de discussão se refere ao foco da Alienação Parental enquanto agressão.

Segundo relatório editado pela Unicef (2010, p. 16), a violência doméstica contra o público infanto-juvenil se define através de

atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsável em relação à criança e/ou adolescente que sendo capaz de causar à vítima dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Como já visto anteriormente, a alienação parental pode ser conceituada como ato que gera sofrimento psicológico em menores, de forma a prejudicar seu desenvolvimento. Nesse sentido, é possível entender com mais proximidade a real gravidade da prática, visto que pode ser equiparada à violência doméstica quanto aos atos que a compõem – e, dessa forma, entender a essencialidade da atuação do magistrado (como pessoa que deve estar capacitada técnica e juridicamente para lidar com os impactos de atos não jurídicos, de viés mais psicológico).

Além da própria omissão das partes envolvidas no ato de violência psicológica, essa incubação de sentimentos e reflexos do abuso favorece a perpetuação do sofrimento, perpassado através de gerações – o que se agrava quanto a prática em questão (no caso, a alienação parental) se alimenta dos conflitos entre pais e filhos.

Pesquisadores da psicologia jurídica alertam ainda para a



necessidade de identificação precoce, na criança, dos sintomas pertinentes à alienação parental, visto que seu tratamento tardio pode gerar consequências irreversíveis para sua vida adulta:

a Síndrome de Alienação Parental pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em extremos, levar ao suicídio. Estudos (...) têm mostrado que quando adultas, as vítimas da alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, bem como apresentam outros sintomas de profundo mal-estar e desajustamento. (TRINDADE, 2011, p. 188)

Tais consequências negativas, somadas ao potencial de reincidência nas futuras gerações ratificado por Trindade (2011), Fernandes e Miranda (2012), demonstram a gravidade do problema sob a ótica da proteção do menor, que vive em ambiente familiar sob a suposta pretensão de que nesse cenário encontrará condições dignas de desenvolvimento mental, físico e intelectual satisfatórios. No entanto, o que ocorre nesses casos é o arrastar, durante toda sua preparação para idade adulta, de sequelas de feridas não tratadas, adquiridas na infância ao serem vítimas da violência emocional do genitor patológico.

Um dos grandes desafios do Poder Judiciário, nesse sentido, é o de fornecer uma tutela efetiva, que alcance os fins almejados pela Lei a todas as partes envolvidas na lide. Essa tutela deve ser aplicada com qualidade (para que eventuais punições e tratamentos sejam dados na medida certa, não extrapolando a intervenção mínima necessária do Estado) e em tempo hábil (visto o que pode ocorrer com o menor e sua relação familiar caso haja demora em desenvolver soluções para o caso).

Como visto anteriormente, o dano é pressuposto fundamental para a configuração da responsabilização cível. De fato, sem a ocorrência desse requisito não existiria o que indenizar, de modo que se faz necessária a comprovação do dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido pela vítima para se responsabilizar judicialmente o ofensor.

Destarte, mesmo que se figure impossível o retorno ao estado anterior ao dano, qualquer tipo de dano pode ser ressarcido. Contudo, para tanto, certos requisitos devem ser observados. Conforme ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2014), em primeiro lugar, é preciso existir a violação a



interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de pessoa física ou jurídica (ou seja, é preciso que haja lesão a um bem material, ou não, juridicamente tutelado). Em segundo lugar, o dano precisa ser certo, mesmo no caso dos danos extrapatrimoniais, os quais são difíceis de se mensurar. Assim, mesmo que o dano seja a um bem jurídico abstrato (como é o caso dos direitos da personalidade), é preciso que o mesmo seja demonstrado em juízo.

Por fim, é preciso que o dano continue a subsistir no mundo dos fatos no momento de sua comprovação perante o Judiciário. Logo, não existindo dano, ou tendo sido este reparado previamente, não existe interesse da responsabilidade civil, pois a ação perde o seu objeto principal: o prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial causado.

A doutrina civilista apresenta variadas espécies de dano², contudo não é a intenção do presente artigo aprofundar cada um deles. Portanto, para a melhor compreensão do tema que aqui se discute, o da responsabilização civil no caso da alienação parental, pretende-se concentrar no tipo de dano específico sofrido pelo parente alienado: o moral.

Dano moral é aquele violador dos direitos da personalidade da pessoa, tais como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada. Está relacionado, pois, a direitos extrapatrimoniais resguardados pelo ordenamento jurídico – os quais, em sua integralidade, consubstanciam a chamada dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988, em seus incisos V e X do art. 5º, evidenciou a reparação pelo dano moral, enquanto o Código Civil, em seus arts. 186 e 927, reforça as disposições de nossa Carta Constitucional ao disciplinar o dano extrapatrimonial.

Diante disso, para a configuração do dano moral é preciso que ocorra violação aos direitos personalíssimos essenciais para uma vivência digna. Nessa linha, é de inequívoca importância a lição do professor Cavalieri Filho (2010, p. 82) ao estabelecer que o critério determinante para a ocorrência do dano moral é a violação à dignidade do ofendido ou, no mínimo, a um dos direitos da personalidade. Portanto, o mero dissabor por parte da vítima não justifica plenamente o cabimento da indenização por dano moral.

Desse modo, nos termos do art. 6º da lei 12.318/2010, é indubitável que os parentes alienados sofrem dano moral quando caracterizadas uma das condutas exemplificadas nos incisos do parágrafo único do art. 2º, da

² Dentre eles estão os danos patrimoniais, danos morais, danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais ou difusos, entre outros.



mesma lei. Inclusive, o dano moral não ocorre apenas para o parente alienado, mas também para os filhos que tiveram a sua dignidade, integridade física e psíquica e os seus direitos de conviver com o pai/mãe violados pela alienação parental em flagrante violação ao art. 227 do Texto Constitucional.

Apesar de ainda iniciantes os estudos sobre indenização moral em alienação parental, a doutrina que já se manifesta aponta questões desfavoráveis a essa comparação. Enquanto o abandono afetivo seria um dano advindo da abstenção do dever de cuidado e acompanhamento do genitor, a implantação da Síndrome de Alienação Parental surge com a prática ativa e dolosa de utilizar sua prole como ferramenta em uma campanha de desmoralização do outro genitor – não sendo isso um sinônimo necessário de ausência de cuidados e atenção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014).

3 CONCLUSÕES

Observa-se, através do que fora exposto, que a alienação parental ainda é um fenômeno inconcluso na doutrina especializada dos conflitos familiares. Grande parte disso se dá pela ausência de classificação oficial da Síndrome – o que dificulta estudos na área e propicia a difusão de diferentes conceitos – e a recente positividade como um conjunto de fatos merecedor de tutela no ordenamento brasileiro.

Tem-se, ainda, a situação de sensibilidade emocional no âmbito familiar, que não favorece um diálogo franco acerca do interesse dos menores envolvidos. As rupturas sentidas apenas se alastram com a disputa entre os genitores, sendo que um deles (ou ambos, e até mesmo familiares ou outras pessoas correlatas) se torna cego para a realidade da criança.

Não obstante a isso, resta clara a possibilidade de aplicação de institutos da responsabilidade civil através de análise teórica, carecendo o estudo apenas da casuística brasileira – contando que, quando eventualmente provocado nos termos da responsabilidade civil na alienação parental, o Poder Judiciário venha a se manifestar claramente a respeito. A contribuição dos estudos para a solução de tais dúvidas área pode gerar um impacto não somente jurídico, mas também pedagógico, sendo a prática passível de refreamento quando potenciais abusadores se depararem com a realidade de devedores – ao Estado, à sociedade e àqueles que foram ou seriam vítimas diretas de suas práticas.



REFERÊNCIAS

BERNARDO, Wesley Louzada. Dano moral por abandono afetivo: uma nova espécie de dano indenizável? In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 2 v.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o venire contra factum proprium e a supressio/surrectio. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Orgs.). **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. São Paulo: Juspodivm, 2009.

FERNANDES, Maria Valéria Gonzales; MIRANDA, Vera Regina. Síndrome de alienação parental. In: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de (Org.). **Psicologia e justiça: infância, adolescência e família**, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 3 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.



IBDFAM-MT; PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO. **Alienação parental**. Cartilha. Cuiabá: TJMT, 2014.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação e formação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. In: ALVES, Leonardo Barreto Moreira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Orgs.). **Leituras complementares de direito civil: direito das famílias**. São Paulo: Juspodivm, 2009. p. 43-50.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** 2. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

UNICEF. **Declaração universal dos direitos da criança**. 2010. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

PARENTAL ALIENATION THROUGH THE PERSPECTIVE OF CIVIL LIABILITY

ABSTRACT



With the recent enactment of a law that specifically deals with the parental alienation in Brazilian law, it is necessary to expose its practical implications. This article seeks, while examining the parental alienation, to investigate the current understanding of the liability in family law and the applicability of existing legal institutions on the consequences for the perpetrators and victims involved in the practice. It attempts to also make considerations about the abuse of rights and the similarity of their requirements on observation of parental alienation. In order to expand the comparative studies, it settles finally a parallel between parental alienation and indemnifications arising from moral damages.

Keywords: Civil liability. Parental alienation. Family law.

